



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 005/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 05/2023.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 04/2023 de autoria do Vereador Juliano Lima dos Santos, que "Autoriza a instituição da CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - CMIA, para as pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA) residentes no Município de Moita Bonita/SE e dá outras providências."

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica:**

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a autorização da instituição da CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - CMIA

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Executivo.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Vejamos o que versa nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 16º- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- a) - á saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Pela presente análise não se vislumbra inconstitucionalidade, tendo em vista que o projeto vai ao encontro de dois dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º), qual seja a construção de uma sociedade justa e solidária e também da garantia do princípio da igualdade (art. 5º, "caput" da CF/88), que segundo Rui Barbosa "é dispensar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida da sua desigualdade".

**Conclusão:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 04/2023. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer!

Moita Bonita, 21 de março de 2023.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**